



**PARECER JURÍDICO Nº 74/2022**

Trata-se de solicitação apresentada pela Comissão de Licitação do Município de São Bernardino/SC, onde busca esclarecimentos acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, junto ao processo de licitação nº 88/2022, destinada à “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, PARA CONTRATAÇÃO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO/SC, COMPREENDENDO: ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO, CORREÇÃO DAS PROVAS E ENTREGA DE RESULTADOS*”.

A situação do processo encontra-se descrita junto a ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 107/2022 (Sequência: 2), *in verbis*:

*Valor orçado pela Administração R\$ 25.000,00; valores das propostas e percentuais equivalentes ao valor orçado: GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA: R\$ 10.000,00 equivalente a 40%; OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA ME R\$ 13.700,00 equivalente a 54,80%; e OBJETIVA CONCURSOS LTDA: R\$ 16.480,00 equivalente a 65,92%. Para verificar o patamar de inexecuibilidade utilizou-se a seguinte fórmula de acordo com o Artigo 48 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações: 1º Critério = 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento do órgão, ou seja,  $0,70 \times (54,80 + 65,92/2) = 42,25\%$ ; 2º Critério = 70% do orçamento do órgão, ou seja  $0,70 \times 100 = 70$ ; Patamar de inexecuibilidade = menor dos dois critérios = 42,25% (Considerando os valores das propostas apresentados pelas participantes, considerando o resultado do cálculo fundamentado no Artigo 48 da Lei Federal n. 8666/93 e suas alterações, a proposta de R\$10.000,00 equivalente a 40% do valor orçado pela administração é manifestamente inexecuível porque fica a baixo do patamar de 42,25%. Sendo assim a Comissão decidiu suspender a sessão e oportunizar a empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para que comprove com documentos em 05(cinco) dias úteis a aceitabilidade de sua proposta. O prazo para comprovar com documentos a aceitabilidade da proposta encerra dia 08/09/2022. Findo o prazo será solicitado análise jurídica para tomada de decisão.*

É o relatório. Opino.

Consigna-se que a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. No entanto, o preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

*Art. 48. Serão desclassificadas: [...]*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os*



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**  
Assessoria Jurídica

*custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

O parágrafo 1º, desse artigo 48, interpretado concomitantemente com os artigos 40, inciso X e 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado, assim como salvaguarda a Administração Pública do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Porém, consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013- Plenário, Acórdão 2528/2012- Plenário).

A Súmula do TCU nº 262, a qual estipula que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas „a” e „b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresentou a proposta de valor reduzido, que os preços ofertados são exequíveis.

O dispositivo condiciona a inexecuibilidade da proposta a comprovação de sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado, relacionando os coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

A licitante apresentou proposta onde justificou os valores ofertados, da seguinte maneira:

**Prezados(as) Senhores(as)**

A empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 026.936.367/0001-05, devidamente cadastrada no Município, tendo como Proprietário Administrador, o Sr. Arno Goldschmidt, inscrito no CPF sob nº 427.053.680.68, com base na decisão da digna Comissão Municipal de Licitações, referindo-se ao Artigo 48 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, de que a proposta ofertada pela Empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA- ME, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), possa ser inexecuível, para a execução perfeita de todo o evento. Vamos, a seguir, demonstrar e justificar que temos condições suficientes e aceitáveis para o êxito do que a empresa se propôs.

**Despesas previstas constantes no Edital em seu ANEXO I**

| item | Descrição   | Valor (R\$)     |
|------|---|-----------------|
| 01*  | Contratação de Profissionais capacitados para elaborar as questões Objetivas* | 4.100,00        |
| 02   | Formatação, lacre e Serviços Gráficos   | 700,00          |
| 03   | Material de expediente  | 250,00          |
| 04   | Profissional habilitado para Prova Prática                                    | 300,00          |
| 05   | Deslocamento  | 200,00          |
| 05   | Pagamento dos Fiscais de Sala   | 400,00          |
| 06   | Impostos  | 600,00          |
|      | <b>TOTAL</b>  | <b>6.550,00</b> |



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**  
Assessoria Jurídica

\*01 – A Empresa já possui no seu Banco de Dados **Provas Objetivas inéditas**, resultando numa redução muito significativa de custos financeiros. Algumas despesas podem aumentar ou diminuir de acordo com o número de candidatos inscritos aptos para a prova objetiva e prática.

Portanto, Senhores membro da Comissão de Licitações, ficou nítida a possibilidade real da **EXEQUIBILIDADE** dos serviços advindos do Edital 88/2022, Concurso Público do Município de São Bernardino, Estado de Santa Catarina.

Outro fator relevante é a própria distância entre a nossa empresa, que foi a vencedora do certame, em relação as outras concorrentes, diminuindo custos de deslocamento dos funcionários da empresa e os fiscais de sala que serão requisitados e contratados.

Esta é a demonstração justificada, aguardando imediato deferimento para assinatura do Contrato Administrativo entre as partes e o início dos serviços, objeto presente no Edital nº 88/2022 – Modalidade Tomada de Preços

Em análise aos argumentos apresentados, entendo que a empresa que apresentou a menor proposta justificou adequadamente os valores ofertados, demonstrando os custos que teria para cumprimento de eventual contrato administrativo.

Não obstante, o valor orçado pela Administração Pública tem caráter apenas referencial, e empresas interessadas podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado.

Assim sendo, as propostas cujos valores sejam inferiores aos previstos no art. 48, § 1º, da Lei de Licitações são consideradas relativamente inexequíveis, pois a inexequibilidade absoluta será constatada apenas se o licitante vencedor não comprovar em prazo hábil a ser concedido pela comissão de licitação, que seu preço não é deficitário, o que entendo que ocorreu no caso em apreço.

Deve-se atentar, ainda, que não se trata de diferenças consideráveis nas propostas, se tratando, a meu ver, de preços similares, o que leva a presunção de que o preço é praticado no mercado.

O objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO** é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, e somente poderá haver desclassificação se ficar comprovado, extreme de dúvidas, que a contratada não poderá cumprir as obrigações contratuais com o valor formulado.

Destarte, mister salientar que em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade, deve-se evitar desclassificações imotivadas ou motivadas por erros e omissões de pouca relevância nas propostas.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TJ/SC, *in verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.*



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

Assessoria Jurídica

*INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) "A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). (Grifou-se).*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, *"se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível"*. (STJ, REsp n. 965839 / SP, Relª. Minª. Denise Arruda, j. em 15/12/2009).

Deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.

O que não se pode admitir, no entanto, é a formulação de propostas irrisórias e a tentativa de promover, ao longo do contrato, a correção dos problemas, o que não parece ser a situação em apreço, por não se tratar de serviços continuados.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**  
Assessoria Jurídica

Por fim, deve-se ter em mente que “A inexecuibilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada.” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.035034-7, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-03-2005).

Dessa forma, entendo que as justificativas de valor apresentados pela empresa GS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA devem ser aceitas pela Comissão, em razão de que não se verifica inexecuibilidade.

Outrossim, em caso de descumprimento contratual, a empresa estará sujeita as penalidades legais.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Luiz Henrique M. Zanovello  
OAB/SC 33.076  
Assessor Jurídico